



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo n.º:** 23205.010565/2024-80 - **Pregão Eletrônico n.º** 90004/2024

**Objeto:** Aquisição de equipamentos laboratoriais e das áreas de saúde, agronomia e física, Simuladores e Modelos para anatômicos, Globo terrestre, Planetário, Heliodon, Armário herbário, bem como outros itens permanentes afins atendimento das atividades acadêmicas dos cursos da Universidade Federal da Fronteira Sul.

**Recorrente:** F L A QUEIROZ, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 43.504.149/0001-10.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante F L A QUEIROZ, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que seja reconsiderada a decisão que desclassificou sua proposta para o item 43, ESTUFA DE SECAGEM E ESTERILIZAÇÃO COM RENOVAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE AR, 150 LITROS.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não foram apresentadas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

**1.3.** Informo que o recurso e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90004>.

### 2. PRELIMINARMENTE

#### 2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
  1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
  2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)**

#### **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**2.2.** O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3030/GR/UFGS/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023, para a condução de procedimento licitatório.

### **3. DO RECURSO**

**3.1.** A recorrente **F L A QUEIROZ**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **43.504.149/0001-10**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 43:

A empresa **F L A QUEIROZ**, foi surpreendida com a sua **DECLASSIFICAÇÃO**, sem ter havido diligência para sanar dúvidas a cerca do equipamento ofertado no presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

CERTAME, havendo apenas uma declaração durante a fase de julgamento pelo chat de comunicação com os licitantes, no que segue:

“Não apresenta pés niveladores, não apresenta termostato mecânico de segurança DOCUMENTO Nº 7/2024 (23205.022723/2024-44) “

A Recorrente apresentou produto compatível com o que fora exigido em edital. Caso o produto não esteja descrito *ipsis litteris* conforme edital, mesmo constando a descrição do produto no folder/catálogo, descrevendo que o item possui características semelhantes, conforme exigência editalícia, se faz necessário o ínclito Pregoeiro solicitar diligência junto à empresa que fornece o produto tipo ESTUFA DE LABORATORIO, para sanar dúvidas por menores, que não estejam inseridas no folder padrão de divulgação do fabricante/distribuidor.

Vejamos que por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, deverá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

Deste modo, seria conveniente e sensato por parte do Pregoeiro diligenciar junto à empresa F L A QUEIROZ, para verificar as informações técnicas do produto, não detalhadas no folder apresentado, junto a Recorrente.

O produto apresentado no item 43 estufa de laboratório, - atende as características do Termo de Referência, posto que é compatível com o objeto da licitação, “possui pés niveladores e termostato mecânico de segurança”, não detalhados no folder, mas ratificado na proposta de preço na qual não fez alterações por cumpri-la no todo. Sendo assim, não existem motivos para a desclassificação da Recorrente e muito menos a classificação de outra empresa.

Diante do exposto, é inquestionável que a decisão do i. Pregoeiro merece reforma, uma vez que a licitante apresentou o produto requerido no instrumento convocatório em relação ao item 43 do presente certame.

Cabe à autoridade competente pelo julgamento, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

### 3 - DO PEDIDO

1 – Que seja ADMITIDO o presente recurso para, no mérito, ser declarado PROCEDENTE, cuja finalidade é alterar a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente;

2 – Que seja declarada a justa HABILITAÇÃO da empresa F L A QUEIROZ, com a consequente vitória no certame licitatório, para o item 43;

3 - Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório.

## 4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. As demais empresas participantes da licitação não apresentaram contrarrazões.

## 5. DA CONSULTA A UNIDADE REQUISITANTE E DE ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Em consulta a unidade técnica a mesma assim se manifestou:

A presente proposta foi analisada com base em dois documentos enviados pela empresa e aqui anexados, sendo uma proposta comercial, emitida em 27/08/2024, e um catálogo comercial genérico, com 12 modelos descritos, inclusive o modelo EESCRA-150D. Comparando-se ambos documentos, temos no catálogo a informação de serem opcionais (portanto não obrigatórios) os itens: a) Kit de prateleiras extras, contendo 1 bandeja e 2 suportes; b) Comunicação com computador via porta USB e software para gerenciamento de dados; c) Calibração (RBC ou Rastreável) e d) Termostato mecânico de segurança. Já na proposta comercial de 27/08/2024, na descrição do modelo ofertado, há a cópia fiel do texto do referido Edital (pp. 8/22 e 9/22), com a inclusão da seguinte informação: “OBS: INCLUSO 4 PRATELEIRAS”, na quinta coluna, de cabeçalho MARCA/MODELO. Como mencionado acima, prateleiras extra são um componente opcional (letra *a* do presente parágrafo), pelo que a empresa menciona seu envio.

Embora logo abaixo da tabela com as informações de marca e modelo a empresa liste estar ciente de suas obrigadoriedades junto ao Edital, em especial os itens 2, 5 e 6, em sua Proposta Comercial, em nenhum momento a empresa faz alusão à entrega de outros opcionais, quais sejam ; b) Comunicação com computador via porta USB e software para gerenciamento de dados; c) Calibração (RBC ou Rastreável) e d) Termostato mecânico de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

segurança, sendo os três solicitados do Termo de Referência da referida Licitação. Se há menção a um opcional, e não a outros, subentende-se que haverá o atendimento a um opcional apenas. Ademais, não há, em qualquer documento, menção da presença de pés niveladores, exigido pelos solicitantes, seja no catálogo ou na proposta comercial, o que, desta forma, justifica a desclassificação da atual proposta.

O parecer técnico, assim, com base na Proposta Comercial e no Catálogo oferecido pela empresa, apontou a seguinte motivação: “Não apresenta pés niveladores, não apresenta termostato mecânico de segurança”, seguindo a metodologia utilizada em todos os demais itens avaliados no atual certame. Não foi solicitada análise de amostras pelo justo motivo de custos excessivas, especialmente em casos em que haja motivação para desclassificação da empresa. Não foi solicitada diligência porque o Catálogo do produto, unido à proposta comercial emitida pela empresa, cuja idoneidade é inquestionável pela documentação comprobatória apresentada para habilitação, nos fornece a necessária informação para tomada de decisão.

## **6. DO JULGAMENTO**

**6.1.** Para o julgamento do recurso interposto ao item 43, procedeu-se consulta, ao Edital da Licitação e seus anexos e legislação vigente, a manifestação do setor técnico, bem como, à análise do conteúdo do recurso:

6.1.1. A diligência é um instrumento utilizado para esclarecer dúvidas e reunir informações sobre as propostas apresentadas em relação aos requisitos legais e técnicos estabelecidos no edital. Entre elas avaliar se a proposta atende às especificações técnicas do objeto da licitação.

6.1.2. A Empresa recorrente alega que sua proposta apresentada ao item 43 atende na íntegra ao que é solicitado no Edital. Afirma ainda, que as possíveis dúvidas sobre o equipamento ofertado deveriam ter sido esclarecidas através do instrumento da diligência.

6.1.3. O setor técnico que realizou a análise da proposta manifestou que o catálogo enviado era genérico e deixou dúvidas e, que desta forma, pela análise do catálogo o equipamento ofertado não atende às especificações do Edital.

**6.2.** O documento contendo a proposta apresentada pela empresa, de fato apresenta toda a descrição contida no Edital. Já o catálogo deixa dúvidas se o equipamento, marca e modelo, atendam a especificação apresentada na proposta.

**6.3.** Pelos elementos e argumentos expostos pelo recorrente e pelo setor de análise técnica depreende-se que deveria ter sido realizadas diligências antes do aceite ou desclassificação da proposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
Superintendência de Compras e Licitações  
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788  
[www.uffs.edu.br](http://www.uffs.edu.br)

## 7. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

7.1. Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no autotutela, e utilizando, para tanto, a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que, ao analisar o recurso interposto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, julgamos **PROCEDENTE EM PARTE** pelo recurso administrativo apresentado pela empresa **F L A QUEIROZ**, empresa regularmente inscrita no **CNPJ: 43.504.149/0001-10**, entendendo ser necessário a realização de diligências para saneamento das dúvidas existentes.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **F L A QUEIROZ**, empresa regularmente inscrita no **CNPJ: 43.504.149/0001-10**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, **REVENDO** a decisão de desclassificação da proposta e os demais atos posteriores em relação ao item 43. Retorno a fase de julgamento da proposta para a realização de diligências sobre a proposta apresentada pela empresa **F L A QUEIROZ**.

Chapecó/SC, 04 de outubro de 2024.

**TOMÉ COLETTI**

Pregoeiro